



LEI COMPLEMENTAR Nº 2340/2011, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Novo Hamburgo, exclusivamente para os servidores do magistério nomeados e em exercício a partir de 1º de dezembro de 2009, bem assim sobre o regime de trabalho e plano de valorização e salários dos membros do Magistério, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Estão vinculados ao presente Plano de Carreira, todos os cargos do Quadro Geral criados e/ou servidores nomeados a partir de 1º de dezembro de 2009, não se aplicando a Lei Municipal 336/2000.

Art. 2º O Regime Jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, observadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 3º O sistema de carreiras no Magistério Público Municipal atenderá às diretrizes estabelecidas pelo presente diploma legal, oportunizando aos seus membros condições de desenvolvimento e qualificação profissionais, em consonância com os princípios e fins da educação pública municipal.

Art. 4º A carreira pública do Professor do município de Novo Hamburgo observará os seguintes princípios:

- I - a busca de um serviço público de qualidade;
- II - valorização dos servidores;
- III - sustentabilidade;
- IV - manutenção do quadro funcional;
- V - a promoção de relações de trabalho, fundadas na participação e no diálogo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

- I – Sistema Municipal de Ensino - as instituições do ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil, criadas e



mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

- II - Rede Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.
- III - Unidade de Ensino (U.E.) - todo estabelecimento da Rede Pública Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Desporto, que se dedica ao ensino.
- IV - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da Educação Infantil e Fundamental, titulares do cargo de professor, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.
- V - Professor - o profissional da carreira, legalmente habilitado, cujas atribuições abrangem as funções típicas do magistério.
- VI - Funções de Magistério de Educação Infantil - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e coordenação pedagógica, estas desde que exercidas em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal que atendam a educação infantil.
- VII - Funções de Magistério de Ensino Fundamental - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional, estas desde que exercidas em estabelecimentos de ensino de Educação Fundamental.
- VIII - Educação Infantil - é o atendimento às crianças de 0 à 5 anos e 11 meses em escolas da rede municipal de ensino.
- IX - Vencimento Padrão da Carreira - o vencimento correspondente ao nível 1, classe A, com jornada de vinte ou quarenta horas semanais.
- X - Hora-Atividade - aquelas destinadas ao professor regente, para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade de ensino, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e para aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político-pedagógico da unidade de ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.
- XI - Avaliação de Desempenho - é a aferição do cumprimento dos requisitos para progressão funcional, conforme disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º A carreira do magistério público municipal tem como pressupostos básicos os seguintes princípios:



- I - Habilitação Profissional - condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação da titulação específica.
- II - Eficiência - habilidade técnica e relações humanas que evidencie prática pedagógica e adequação metodológica para o exercício das atribuições do cargo.
- III - Consciência Social - comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo de educação.
- IV - Valorização Profissional - condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, remuneração condigna e formação continuada visando a qualificação exigida para o exercício da atividade.

Seção II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Subseção I
Disposições gerais

Art. 7º A Carreira do Professor Público Municipal é integrada pelo correspondente cargo de provimento efetivo e estruturada em até 4 (quatro) níveis de habilitação estabelecidos de acordo com a titulação do professor, nos termos da legislação vigente e em até 6 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso através de avaliação de desempenho.

- § 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo de vagas e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.
- § 2º - Nível é a posição vencimental dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional da educação básica municipal, observada uma escala vertical crescente, correspondente a titulação obtida em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- § 3º - Classe é a posição distinta horizontalmente dentro de cada nível, identificada por letras maiúsculas, atendidos os critérios de avaliação permanente de desempenho;
- § 4º - Triênio é o avanço horizontal na carreira correspondente a progressão por tempo de serviço, dos profissionais da educação básica municipal.

Art. 8º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, bem como as modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.



Art. 9º O concurso público para ingresso no cargo de Professor do Magistério exige a seguinte titulação:

- I -** para a Educação Infantil: formação em curso de Nível Médio – Habilitação Normal ou Magistério, Pedagogia – Habilitação Educação Infantil;
- II -** para os anos iniciais do ensino fundamental: graduação em Pedagogia - Habilitação Séries Iniciais, Normal Superior ou de acordo com a legislação vigente.
- III -** para os anos finais do ensino fundamental: formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será na docência, e/ou nas funções de direção e de suporte pedagógico nas unidades escolares, na Secretaria Municipal de Educação e Desporto e no Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. O estágio probatório será realizado nas funções de:

- I -** docência na educação infantil;
- II -** docência nos anos iniciais e finais do ensino fundamental;

Art. 12. O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional nas unidades escolares municipais, na Secretaria Municipal de Educação e Desporto e no Conselho Municipal de Educação, desde que detentor da titulação exigida, pela legislação vigente, para o exercício da função.

Sub Seção II

Das Atribuições do Quadro do Magistério Público Municipal

Art. 13. São atribuições específicas do Professor:

- I -** planejar e ministrar aulas na Educação Infantil ou Ensino Fundamental.
- II -** conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal.
- III -** participar da formação de políticas educacionais na Educação Infantil ou Ensino Fundamental.
- IV -** elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação.
- V -** elaborar e selecionar os recursos didáticos utilizados em sala de aula.



- VI - participar e colaborar ativamente com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino.
- VII - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico.
- VIII - acompanhar e avaliar o rendimento escolar.
- IX - executar tarefas de recuperação para aprendizagem dos alunos.
- X - participar de reunião de trabalho.
- XI - desenvolver pesquisa educacional.
- XII - participar de cursos de formação permanente.
- XIII - zelar pelo fiel cumprimento da Normativa vigente.
- XIV - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Parágrafo único. As atribuições do professor em exercício no suporte pedagógico são as que estão constantes na normativa vigente.

Seção III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 14. A progressão funcional é a movimentação do profissional do magistério realizada pela progressão horizontal e pela progressão vertical.

Art. 15. Os níveis de progressão vertical são designados por algarismos romanos, e as classes que constituem a linha de progressão horizontal são designadas por letras maiúsculas.

Art. 16. Para efeito do interstício de aquisição do direito à progressão funcional, não se conta:

- I – tempo em que o professor estiver em licença:
 - a) para o serviço militar;
 - b) para atividade política;
 - c) por interesse particular;
 - d) por motivo de doença em pessoa da família, que exceder a 7 (sete) dias, considerando-se como prorrogação nova licença solicitada, sob mesmo título ou fundamento, nos próximos 60 dias de termino da anterior.
- II - tempo em que o professor estiver afastado para:
 - a) exercício de mandato eletivo;
- III – O ano em que o professor não computar 90% de efetividade em reuniões pedagógicas, reuniões com pais, conselho de classe, projetos, programas e festividades promovidas pela escola ou pela Secretaria de Educação e Desporto e nos dias letivos, realizadas na carga horária regular do professor,



- § 1º No caso do inciso III, não serão considerados como dias letivos efetivamente cumpridos:
- I - Faltas justificadas
 - II - Concessões
 - III - Licenças, excetuada licença à gestante ou adotante nos termos da Lei Municipal 333, de 19 de abril de 2000.
- § 3º Por efetividade se entende o efetivo comparecimento ao trabalho e o registro de presença funcional.
- § 4º Suspende o cômputo do interstício preconizado no caput a licença para tratamento de saúde que não for exarada por inspeção médica realizada pelo IPASEM, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 333/2000.

Art. 17. É vedada a Progressão Funcional ao Profissional da Educação que durante o interstício:

- I - Tiver sofrido pena administrativa de advertência ou suspensão.
 - II - Tiver faltado Injustificadamente;
 - III - Não tiver 90% de efetividade em reuniões pedagógicas, reuniões com pais, conselho de classe, projetos, programas e festividades promovidas pela escola ou pela Secretaria de Educação e Desporto.
 - IV - Não tiver 90% de efetividade dos dias letivos, realizadas na carga horária regular do professor;
- § 1º No caso do inciso IV, não serão considerados como dias letivos efetivamente cumpridos:
- I - Faltas justificadas
 - II - Licenças, excetuada licença à gestante ou adotante nos termos da Lei Municipal 333, de 19 de abril de 2000.
- § 2º Por efetividade se entende o efetivo comparecimento ao trabalho e o registro de presença funcional.

Sub Seção I Dos Níveis

Art. 18. A carreira do magistério está estruturada em níveis, de acordo com habilitação mínima exigida para escalonamento na carreira.

Art. 19. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:



I - Professor – Educação Infantil – habilitação Ensino Médio

- a) Nível I - formação em nível médio, com habilitação magistério ou normal;
- b) Nível II - formação em nível superior em curso de Pedagogia, habilitação Educação Infantil, ou em curso superior da área de educação ou correlatos, nos termos da legislação vigente;
- c) Nível III - formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;
- d) Nível IV - mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III ou doutorado.

II - Professor – Educação Infantil – habilitação Ensino Superior

- a) Nível I - formação em nível superior em Pedagogia - Habilitação Educação Infantil;
- b) Nível II - formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;
- c) Nível III - mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível II ou doutorado;
- d) Nível IV - doutorado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III.

III - Professor – Ensino Fundamental – Anos Iniciais:

- a) Nível I - formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia - Habilitação Séries Iniciais, Normal Superior ou de acordo com a legislação vigente;
- b) Nível II - formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;
- c) Nível III - mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível II ou doutorado;
- d) Nível IV - doutorado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III.

IV - Professor – Ensino Fundamental – Componente Curricular

- a) Nível I - formação em nível superior, em curso de licenciatura correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo;
- b) Nível II - formação em nível de pós-graduação lato sensu ou mestrado em cursos na área educacional;
- c) Nível III - mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível II ou doutorado;
- d) Nível IV - doutorado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III.

§ 1º o ingresso na carreira será obrigatoriamente no nível I, assim considerado inicial.



- § 2º A mudança de nível, atendidos os demais pressupostos e requisitos de habilitação, vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado protocolar cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão ou histórico escolar devidamente registrado pela Instituição credenciada, desde que o pedido prévio de alteração de nível tenha sido protocolado até 30 (trinta) de maio do ano anterior, respeitado o interstício definido no § 4º.
- § 3º O nível é pessoal e não se altera com a progressão por classe, sendo vedado a mudança de nível do servidor lotado ou relotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, salvo cessão no interesse da administração e no exercício da função.
- § 4º A mudança ao nível, imediatamente seguinte, cumpridos os requisitos, dar-se-á de cinco (5) em cinco (5) anos.
- § 5º Os níveis serão diferenciados entre si pelas respectivas faixas de vencimentos padrões, com uma variação percentual progressiva, não cumulativa, correspondente a cinco por cento (5%) entre cada nível, a partir do nível inicial até o nível final de desenvolvimento funcional, computados do respectivo vencimento padrão de acesso inicial do cargo.

Sub Seção II Das Classes

Art. 20. As classes constituem a linha de progressão do titular do cargo de Professor por desempenho, atualização e aperfeiçoamento e designadas pelas letras A, B, C, D, E e Especial.

- § 1º As avaliações de desempenho para a progressão nas classes serão realizadas anualmente, e delas participam todos os professores que atenderem aos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar e completado o intervalo previsto no § 4º do artigo 19.

Art. 21. Terá direito à progressão funcional o integrante do magistério que contar com cinco (5) anos de exercício efetivo na referência em que estiver situado e, conforme sua situação na classe, satisfazer ainda um dos seguintes requisitos:

- I - mínimo de cinco (5) anos de serviço público para progredir da “A” para a referência “B”;
- II - mínimo de dez (10) anos de serviço público para progredir da referência “B” para a referência “C”;



- III - mínimo de quinze (15) anos de serviço público, para progredir da referência “C” para a referência “D”;
- IV - mínimo de vinte (20) anos de serviço público, para progredir da referência “D” para a referência “E”.
- V - o professor que obtiver três progressões de classes no período de quinze anos, terá direito à classe especial.

Art. 22. As classes relativas às progressões atingidas serão diferenciadas entre si, através da evolução de vencimentos padrões, com uma variação percentual não cumulativa correspondente a quatro por cento (4%) entre cada classe, a partir da classe inicial até atingir a última classe de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único – A classe especial corresponde a um adicional de cinco por cento (5%), e sua progressão será concomitante com outra concedida, desde que cumprido requisitos previstos para progressão funcional.

Sub Seção III

Da Progressão nas classes, por desempenho, atualização e aperfeiçoamento

Art. 23. A progressão por desempenho, atualização e aperfeiçoamento é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A mudança de classe decorrerá de cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no art.17.

Seção IV

DO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24. O aperfeiçoamento e atualização profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, serão assegurados através de cursos de aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço, de participação em seminários, jornadas e outros eventos de capacitação, em consonância com a Política de Formação Continuada da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 25. Para esses fins, poderá ser autorizado o afastamento de professores, sem prejuízo da respectiva remuneração, ao critério da Administração, para participação em seminários, congressos, encontros, jornadas e outros eventos congêneres, pertinentes às categorias funcionais integrantes do Magistério Público Municipal, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidas pelos professores beneficiados.

§ 1º Será considerada licença para tratar de interesse particular o afastamento do professor, sem direito à remuneração, para a frequência



a cursos regulares e reconhecidos pelo Ministério da Educação, para formação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidos pelos professores beneficiados;

§ 2º A concessão de afastamento previsto no caput será concedida desde que não fira os interesses da Administração, e dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 143 da Lei Municipal nº 333/2000.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação e Desporto regulamentará e divulgará os critérios de concessão da licença para qualificação profissional.

Art. 27. O Município proporcionará oportunidades para atualização e aperfeiçoamento profissional dos membros do magistério, através, dentre outros da Secretaria Municipal de Educação e Desporto e Escola de Gestão Municipal.

Seção V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I - jornada de tempo parcial: vinte (20) horas semanais;
- II - jornada de tempo integral - quarenta (40) horas semanais.

Art. 29. A jornada de trabalho do Professor em função docente será composta por horas-aula e horas-atividades.

Parágrafo único. As horas atividades destinam-se a:

- I - preparação e avaliação do trabalho didático pedagógico;
- II - reuniões pedagógicas;
- III - articulação com as famílias e a comunidade;
- IV - atualização e aperfeiçoamento profissional;
- V - colaboração com a administração da escola; e
- VI - realização de outras atividades inerentes à função.

Art. 30. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, poderá ser convocado para prestar serviço, em regime suplementar, por até vinte horas semanais.

Art. 31. A convocação para o regime suplementar poderá ser para:

- I - substituição temporária de professores em seus impedimentos legais;
- II - cumprimento do currículo escolar;
- III - ampliação gradativa da jornada escolar do aluno;
- IV - garantia do direito do aluno a estudos de recuperação, preferencialmente durante o ano letivo;



- V - garantia do direito público e subjetivo à educação escolar, dever constitucional do município;
- VI - atuação nos órgãos do sistema municipal de ensino e nas funções de suporte direto à docência nas unidades escolares.

§ 1º Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas aula e horas atividades.

§ 2º O trabalho em regime suplementar não excederá de um (1) ano letivo, salvo na condição de direção, vice-direção, coordenação e orientação pedagógica.

Art. 32. A interrupção da convocação para ampliação da jornada do professor ocorrerá:

- I - a pedido do interessado, quando autorizada pelo Secretário Municipal de Educação e Desporto;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação;
- III - por interesse público;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

Art. 33. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal, mantendo todos os direitos funcionais.

Seção VI DA REMUNERAÇÃO Subseção I

Do vencimento e da Remuneração

Art. 34. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível, à classe e ao triênio em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 35. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, triênio zero, nível I, para a jornada de vinte (20) horas semanais ou quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único. Para as demais jornadas a remuneração será proporcional à duração da jornada, ao nível, à classe e ao triênio do professor.

Subseção II Do Triênio



Art. 36. O adicional por tempo de serviço, denominado triênio, será equivalente a três por cento (3%) do vencimento padrão, a cada três (3) anos de efetivo exercício, calculado de forma não cumulativa, desde que obedecido o disposto nos artigos 16 e 17 retro, sendo o interstício reduzido no presente caso para 3 (três) anos.

Subseção III Dos Adicionais

Art. 37. Os servidores públicos do magistério que exercerem as funções de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador ou Orientador Pedagógico, farão jus a adicional pelo desempenho, em regime de dedicação plena, na conformidade de legislação municipal pertinente.

Seção VII DAS FÉRIAS

Art. 38. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será de trinta (30) dias.

- § 1º As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.
- § 2º As férias do titular de cargo de Professor que exerça suas atividades nas Unidades de Educação Infantil, serão concedidas de acordo com calendários anuais, preferencialmente nos períodos de recesso, de forma a atender as necessidade sociais, educacionais e administrativas da Unidade, bem como da população atendida.
- § 3º O professor fará jus a um adicional de férias, correspondente a um terço da sua remuneração sobre as férias regulamentares de trinta (30) dias, conforme estabelece a legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 40. Para garantir a execução do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, bem como a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental públicos, de competência municipal, gratuitos e com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deve o Poder Público Municipal:



- I - assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;
- II - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência, cessão ou permuta de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;
- III - garantir a aplicação dos recursos previstos no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento que o município deve aplicar na educação.

Art. 41. o reajuste dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira do magistério, deve ser anual, de conformidade com a Lei Municipal nº 1.306, de 5 de outubro de 2005.

Art. 42. O Sistema Municipal de Ensino, conforme determina o artigo 25 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá à vista das normas nacionais, das condições disponíveis, inclusive disponibilidades econômico-financeiras, e das características regionais e

locais, estabelecer parâmetro para promover a adequada relação numérica professor - educando nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, prevendo limites de alunos por sala de aula e por professor, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Educação e Desporto assegurará:

- I - participação dos membros do magistério e demais segmentos da comunidade escolar na elaboração e no planejamento, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- II - a utilização das horas de trabalho pedagógicos coletivas como momento de formação do profissional da educação;
- III - a realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do programa pedagógico da rede municipal de ensino;
- IV - legislação própria regulamentando a gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola, dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a



participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

Art. 44. Os titulares de cargo de professor, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos professores municipais, nessa condição, quando estabelecidas expressamente e não conflitantes com a Constituição Federal ou o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 45. O titular de cargo de Professor que atuar nos diversos departamentos, setores e serviços da Secretaria Municipal de Educação e Desporto terá garantida a progressão na carreira, nos níveis, classes e triênios, desde que cumpridos os correspondentes pressupostos de habilitação.

Art. 46. O Professor efetivo e estável, ao assumir novo cargo de Professor, exonerado do cargo anterior, terá garantida a contagem do tempo de serviço, tanto para o cálculo da promoção de tempo (triênio) como para a promoção de desempenho, atualização e aperfeiçoamento (classe).

Seção II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Lei específica disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento da rede municipal de ensino.

Art. 48. O exercício das funções de Direção, Vice-direção, Coordenador ou Orientador pedagógico das unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de três (3) anos de docência e, no que couber, em conformidade com a legislação municipal regedora da Gestão Democrática.

Art. 49. Terão direito a participar do processo de avaliação funcional, todos os professores que tiverem preenchido os requisitos exigidos dentro do período aquisitivo, observado o seguinte calendário:

- I – para os habilitados à progressão que completaram o período aquisitivo entre 01 de janeiro e 30 de junho do ano em curso, o pagamento será realizado a partir do mês de janeiro do ano seguinte;
- II - para os habilitados à progressão que completaram o período aquisitivo entre 01 de julho e 31 de dezembro do ano em curso, o pagamento será realizado a partir do mês de julho do ano seguinte;
- § 1º - a progressão será devida para os habilitados nos termos da presente lei, a partir do mês seguinte ao que houver completado o período aquisitivo.



§ 2º - as parcelas de progressão relativas aos meses do ano anterior serão pagas em parcelas mensais contínuas, juntamente com a progressão devida.

Art. 50 Os professores que ingressaram com base na lei 2050/2009, com formação de nível médio, na modalidade magistério ou normal, terão os respectivos vencimentos padrões automaticamente reclassificados para a faixa de vencimentos correspondente ao nível de formação superior, tão logo comprovada formação nos termos do disposto na alínea “a” dos incisos II e III. do art. 19 retro, e desde que cumprido o estágio probatório.

§ 1º – para efeitos de reclassificação deverão ser cumpridos os requisitos de habilitação, contidos nos art. 16, 17, e 19, §2º, dispensado o interstício mínimo de 5 anos para o reenquadramento.

§ 2º – após a reclassificação o professor seguirá os avanços de níveis correspondentes ao seu enquadramento, no art. 19, incisos “II” ou “III”.

Art. 51. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo professor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 52 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de dezembro de 2009, revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2011.

TARCÍSIO ZIMMERMANN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

RACHEL TOMASI DE MELO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLANG
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



Estudo do Impacto Orçamentário referente ao projeto do Plano de Carr

		Salário Atual	Total 2011	Total 2011
PROFESSOR GEOGRAFIA	11	R\$ 1.367,73	R\$ 15.045,03	R\$ 15.045,03
PROFESSOR HISTORIA	11	R\$ 1.367,73	R\$ 15.045,03	R\$ 15.045,03
PROFESSOR DE INGLES	8	R\$ 1.367,73	R\$ 10.941,84	R\$ 10.941,84
PROFESSOR MEDIO 20H	119	R\$ 1.052,09	R\$ 125.198,71	R\$ 162.758,32
PROFESSOR MEDIO 40H	62	R\$ 2.104,18	R\$ 130.459,16	R\$ 169.596,91
PROFESSOR MATEMATICA	17	R\$ 1.367,73	R\$ 23.251,41	R\$ 23.251,41
PROFESSOR LINGUA PORTUGUESA	14	R\$ 1.367,73	R\$ 19.148,22	R\$ 19.148,22
PROFESSOR SUPERIOR 20H	96	R\$ 1.367,73	R\$ 131.302,08	R\$ 131.302,08
PROFESSOR SUPERIOR 40H	38	R\$ 2.735,45	R\$ 103.947,10	R\$ 103.947,10
PROFESSOR ARTES	8	R\$ 1.367,73	R\$ 10.941,84	R\$ 10.941,84
PROFESSOR CIENCIAS	11	R\$ 1.367,73	R\$ 15.045,03	R\$ 15.045,03
PROFESSOR EDUCACAO FISICA	22	R\$ 1.367,73	R\$ 30.090,06	R\$ 30.090,06
TOTAL CARGOS PREENCHIDOS	417		R\$ 630.415,51	R\$ 707.112,8